



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 246/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18002.000475-2025-16

Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Requerente: R.V.P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou as seguintes informações:

1. Quais as normas, leis e normativos internos do MGI regulamentam a licença para curso de formação em virtude de concurso público dentro do SIPEC?
2. Servidor em estágio probatório pode tirar licença para curso de formação em virtude de aprovação em concurso público?
3. A licença para curso de formação em virtude de aprovação em concurso público para servidor regido pela 8112/90, pode ser solicitada mesmo que a aprovação tenha se dado em concurso na esfera estadual e municipal? A licença nesse caso seria remunerada?
4. Solicito decisões recentes do MGI sobre o caso de servidores federais quando do pedido de licença para curso de formação em virtude de aprovação em concurso público de outros entes como Estados e Municípios.
5. Servidor regido pela lei 8112/90 quando de licença para curso de formação em virtude de aprovação em concurso público pode continuar a receber auxílio transporte e auxílio alimentação? Qual as normas que regulamentam a resposta?

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que as informações se encontram em transparência ativa no portal <https://legis.sigepe.gov.br/legis/pesquisa>, e orientou a forma de pesquisa dos temas de interesse.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que o portal é confuso e que a ferramenta de busca não dispõe de filtro para pesquisa mais objetiva, e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão esclareceu que, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a competência para autorizar a realização de concursos públicos e o provimento de cargos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Destacou que a Lei nº 8.112, de 1990, permite a realização dos concursos em duas etapas, em consonância com a legislação específica de cada carreira, ao passo que o Decreto nº 9.739, de 2019, estabelece que o curso de formação constitui a segunda etapa de concurso para ingresso em cargos e carreiras específicas da administração pública. A respeito da possibilidade do servidor público federal em estágio probatório se afastar das atribuições do seu cargo efetivo para participar de curso de formação para outro cargo no âmbito da Administração Pública Federal, pontou que o tema está previsto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112/1990. Sobre o pagamento de auxílio financeiro aos candidatos aprovados em concurso público durante a participação em curso ou programa de formação, destacou o art. 14 da Lei nº 9.624/1998. Quanto às decisões recentes do MGI sobre o caso de servidores federais quando do pedido de licença para curso de formação em virtude de aprovação em concurso público de outros entes, informou que é possível consultar todos os afastamentos e licenças concedidos mensalmente pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Portal de Dados Abertos do Governo Federal, no Conjunto de Dados "Gestão de Pessoas (Executivo Federal) - Afastamentos e Licenças". No tocante ao auxílio-alimentação, expôs que a concessão está prevista para os servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, conforme art. 22 da Lei nº 8.460/1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001. O auxílio-transporte, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.880/1998. Nesse contexto, destacou que a Lei nº 9.624/1998, é omissa em relação ao pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte para os candidatos aprovados em concurso público durante a participação em curso ou programa de formação. Prosseguindo, informou que temas relacionados a afastamento e licenças, bem como no tocante à concessão de benefícios, não se inserem nas competências regimentais da Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal (CGCOP), razão pela qual solicitações de informações mais detalhadas, bem como quanto à interpretação das normas, deverão ser encaminhadas às unidades competentes. Quanto a solicitação para que o MGI manifeste seu entendimento acerca das questões abordadas na presente resposta, indeferiu o atendimento, tendo em vista que o pedido extrapola o alcance da Lei de Acesso à Informação, com amparo no art. 13 da LAI. Por fim, apresentou links para acesso a informações mais detalhadas sobre o fluxo de solicitações e de autorizações de concursos públicos, bem como dados de pessoal do Governo Federal (Perguntas frequentes sobre Concursos Públicos e Provimento de Cargos: https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/concursos_publicos; Guia Referencial para Concursos Públicos: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7735/1/Guia_concursos_completo.pdf; Observatório de Pessoal: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr>; Autorizações e Provimentos: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/concursos-publicos/autorizacoes-e-provimentos>.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou as perguntas 4 e 5 do pedido inicial, alegando que não foram respondidas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Quanto ao item 4, o órgão respondeu que a LAI não obriga a Administração a produzir novas informações, consolidar dados ou interpretar normativos, conforme previsto no art. 13, III, do Decreto nº 7.724/2012. Quanto ao item 5, compreendeu que o requerente não solicitou apenas documentos normativos, mas também requer interpretações e posicionamentos oficiais do MGI sobre a concessão de licença para curso de formação de servidores públicos, o que não se configura como um pedido de informação nos termos da LAI, mas sim como um pedido de providência, ultrapassando o escopo da legislação de acesso à informação. Ademais, destacou que nas instâncias prévias foram indicados canais adequados para obtenção de informações sobre a legislação aplicável e para consulta sobre afastamentos e licenças. Por fim, elencou as respostas prévias de forma individualizada para cada questionamento:

1. Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais e trata das licenças e afastamentos; - Decreto nº 9.739/2019, que estabelece normas sobre concursos públicos e define o curso de formação como segunda etapa em determinados certames; - Lei nº 9.624/1998, que trata do auxílio financeiro pago a candidatos durante a participação em curso de formação;
2. Encontra-se previsto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990;
3. De acordo com o art. 27 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a competência para autorizar a realização de concursos públicos e o provimento de cargos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nesse contexto, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em essência, é o normativo que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A Lei nº 8.112, de 1990, permite a realização dos concursos em duas etapas, em consonância com a legislação específica de cada carreira, ao passo que o Decreto nº 9.739, de 2019, estabelece que o curso de formação constitui a segunda etapa de concurso para ingresso em cargos e carreiras específicas da administração pública;
4. O Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, que dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec). A concessão e cadastro sistêmico dos afastamentos são das respectivas unidades dos órgãos do Sipec. É possível consultar todos os afastamentos e licenças concedidos mensalmente pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional no Portal de Dados Abertos do Governo Federal;
5. Sua concessão está prevista para os servidores públicos civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, que dispõe, em seu art. 1º, que o auxílio será devido a todos os servidores "desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo". O auxílio-transporte, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, "destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa".

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente solicitou resposta para o item 3, e registrou que as demais perguntas foram respondidas nos recursos prévios.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU considerou que o pedido não se configura como um pedido de informação, mas sim como uma manifestação de ouvidoria, na qual o requerente elabora perguntas relacionadas a leis, normas e normativos do MGI que regulamentam a licença para curso de formação em virtude de concurso público, estando, portanto, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Ponderou, ainda, que mesmo requerente optando por usar canal impróprio para o tipo de manifestação, o MGI voluntariamente respondeu a todos os questionamentos. Assim, expôs que as consultas, em regra, não são admitidas como pedidos de acesso à informação, pois demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema, exceto quando o órgão ou a entidade tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão de o pedido referir-se a uma demanda de ouvidoria, estando fora do escopo de aplicação do art. 4º e do art. 7º da Lei 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou a pergunta 3.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o requerente persistiu em obter respostas sobre o item 3 do pedido inicial, declarando no recurso em 3ª instância que os demais itens foram respondidos pelo órgão. Isso posto, comprehende-se que o cidadão, ao questionar o órgão sobre requisitos que porventura possam conferir ao servidor regido pela Lei nº 8.112/90 o usufruto de licença para curso de formação, provoca, na verdade, o órgão a responder sobre o cabimento da lei em tese, ato este que naturalmente demanda trabalhos de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações para esclarecimento quanto a demanda específica com viés jurídico, tais como normativos aplicáveis ao evento questionado. Nesse sentido, importa esclarecer que pedidos dessa natureza, caracterizados como consulta, são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, cujo mérito não é acolhido para fins de julgamento do pleito. Portanto, em se tratando de consulta, o requerente poderá registrar sua manifestação junto à Ouvidoria do órgão correspondente, por meio de canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante do exposto, o Colegiado verifica a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade de recurso à Comissão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque apresenta teor de consulta, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 03/06/2025, às 02:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 03/06/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672454** e o código CRC **0FE62D1D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0